Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:AC02-G.MJMS-235/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/16061/2013
PROTOCOLO	**:**1428840
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:**SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 19.614/2012
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI/MS
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR.

I - EMENTA:

Convênio – Prestação de Contas – Comprovação dos Requisitos Legais – Aprovação.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Referem-se os autos à Prestação de Contas de CONVÊNIO nº 19614/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, neste ato representada por Maria Nilene Badeca da Costa, com o MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS, representado por seu então Prefeito Sr. Zelmo de Brida, com o intuito de destinar recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino no ano letivo de 2012.

O referido Convênio teve o valor de R$ 275.200,00 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos reais), repassados em oito parcelas, conforme previsto na Cláusula Quarta; e, o prazo de vigência será de 29/março/20212 a 31/dezembro/2012, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, conforme previsto na Cláusula Nova.

A equipe técnica desta Corte analisou a documentação apresentada e constatou que a relação de pagamento constantes na peça 9, registra que as despesas realizadas ocorreram em atendimento aos objetivos do referido contrato, comprovadas pelos documentos acostados na peça 10.

Assim, 6ª ICE aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE – 15461/2013, onde entendeu:

“Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio nº 19614/2012 celebrado a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Naviraí/MS, oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas.”

Ato continuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que ao examina-los constatou que os documentos encartados demonstram que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente.

Desta maneira, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-MPC- GAB.2 DR. JOAOMJ - 15274/2013, concluindo:

“A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 19.614/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Naviraí/MS, COMO CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigos 101, inciso III e 108, ambos da Resolução Normativa TC/ME nº 057, de 06 de junho de 2006.”

III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:

Conselheira Marisa Serrano

Observa-se da leitura dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta prestação de Contas de CONVÊNIO Nº 19614/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e o Município de Naviraí/MS.

Observa-se neste caso, que o recurso financeiro destinado ao cumprimento do objeto deste Convênio, ficou devidamente comprovado com os documentos apresentados, uma vez que certificou-se que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação.

IV – A DECISÃO:

Vistos, ACORDA os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 20 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1-Pelo julgamento desta Prestação de Contas de CONVÊNIO nº 19614/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Naviraí/MS, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 76, inciso I da LC nº 048/90, artigo 108 do RITC/MS c/c o artigo 59, inciso I da LC nº 160/2012;
2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

V – Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa Serrano. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o representante do Ministério Público de Contas Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande, 18 de junho de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira – Relatora

mcr